

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir penalidades pelo descumprimento de prazos contratuais de entrega de empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir penalidades pelo descumprimento de prazos contratuais de entrega de empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
139.

.....
§ 3º No caso de extinção de contratos licitados para o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), o Ministério responsável deverá retomar, em caráter de urgência, o procedimento licitatório para conclusão do empreendimento ou para nova contratação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da extinção.

§ 4º A nova licitação deverá priorizar a conclusão das obras inacabadas, garantindo a destinação final dos imóveis aos beneficiários previamente selecionados.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo por parte do agente público responsável poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal.



.....
Art. 156.
.....

§ 10º Nas hipóteses do § 4º deste artigo, caso a licitação tenha por objeto construção de habitações do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), o impedimento de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta incidirá para todas as esferas e entes federativos, pelo prazo de 8 (oito) anos, sem prejuízo de demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
12.
.....

§ 4º-A. Os participantes privados, pessoas físicas ou jurídicas, contratados pelos agentes financeiros do Programa que derem causa a atrasos injustificados na entrega de unidades habitacionais ficarão impedidos de realizar nova contratação com a administração pública de todos os entes federativos no âmbito do Programa pelo prazo de 8 (oito) anos e estarão sujeitos a multa, sem prejuízo das disposições do § 4º deste artigo.
.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, representa uma política pública de fundamental importância para a promoção do direito constitucional à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.



Por meio do Programa, o Estado busca assegurar o acesso à habitação digna para famílias de baixa renda, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições de vida de milhões de cidadãos.

A efetividade dessa política, entretanto, tem sido comprometida por frequentes descumprimentos dos prazos contratuais por parte de contratados para a execução das obras, o que resulta em prejuízos financeiros significativos para o erário e, mais gravemente, em danos irreparáveis às famílias beneficiárias, que veem postergado o acesso à casa própria.

A ausência de penalidades eficazes para responsabilizar os inadimplentes tem permitido a continuidade dessas práticas, sem que haja consequências significativas. Além disso, a falta de previsão para uma retomada célere das obras inacabadas tem gerado situações de abandono e insegurança nas comunidades afetadas.

Diante desse cenário, a presente proposição visa preencher a lacuna normativa, estabelecendo penalidade específica para aqueles que, de forma injustificada, não cumprirem os prazos estabelecidos para a entrega das unidades contratadas.

No âmbito das obras licitadas, além de se elevar a pena de impedimento de licitar e contratar para 8 (oito) anos, busca-se evitar a paralisação prolongada das obras, determinando que o Ministério responsável realize nova licitação em até 60 (sessenta) dias, com prioridade à conclusão das unidades habitacionais inacabadas e garantia de destinação aos beneficiários previamente selecionados.

Essa abordagem visa não apenas punir as empresas inadimplentes, mas também assegurar a continuidade e a efetividade do Programa Minha, Casa Minha Vida, garantindo que as famílias atendidas possam usufruir do direito à moradia digna em tempo hábil.

Quanto aos demais contratantes privados, pessoas físicas ou jurídicas, estabelece-se a punição de impedimento de novas contratações no âmbito do Programa pelo período de 8 (oito) anos, em todas as esferas federativas, além de multa.



Acredita-se que tais medidas incrementarão a eficiência do Programa e desestimularão a continuidade nos atrasos injustificados das obras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na consolidação das políticas públicas habitacionais no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE

